



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

LEI Nº. 804/2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos recintos coletivos no município de Serrinha, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º - É proibido acender, exalar, conduzir aceso ou portar aceso de alguma forma qualquer produto de tabaco produtor de fumaça, incluindo, cigarros, cigarrilhas, cigarros de palha, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto derivado do tabaco que produza fumaça, em recinto coletivo, públicos e privados, bem como nas áreas fechadas de locais de trabalho, onde ocorre o trânsito, a circulação, a convivência e/ou permanência de pessoas.

§ 1º - Entende-se por recinto coletivo, o local total ou parcialmente fechado em qualquer dos seus lados por uma parede, divisória, teto ou telhado, de forma permanente ou provisória.

§ 2º - Incluem-se nas disposições deste artigo os seguintes ambientes e sem prejuízo dos demais:

I - no interior de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

II - o interior dos meios de transporte coletivos urbanos, bem como nas instalações dos próprios públicos e locais de circulação de pessoas no terminal rodoviários;

III - as instalações hospitalares e suas imediações, bem como, e na mesma forma, nas casas de saúde, prontos socorros, creches e postos de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferências e centro de convenções;

V - as casas de músicas e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA
Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000
Tel. / Fax: 75.3261.8300 - www.serrinha.ba.gov.br



PUBLICAÇÃO NO MURAL
DA PREFEITURA

29/09/09

PUBLICADO EM 29/09/09

FUNC. RESP.

09

COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

VI – os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;

VII – os prédios e instalações de órgãos e repartições da Administração Pública;

VIII – o interior de estabelecimentos comerciais, centro comerciais, mercados públicos e privados;

IX – os estabelecimentos escolares do ensino fundamental, médio, técnico e superior;

X – as garagens e estacionamentos de prédios públicos, de edifícios comerciais e condomínios residenciais;

XI – o interior de veículos destinados a serviço de taxi, bem como o de veículos públicos ou privados de transporte coletivo e viaturas oficiais de qualquer espécie;

XII – os locais de natureza vulnerável a incêndios, especialmente, parques, bosques, jardins botânicos, reservas florestais e áreas de preservação permanente;

XIII – os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de distribuidores de combustíveis e depósitos de material comburente;

XIV – o interior de estádios de futebol, ginásios poliesportivos, academias de ginásticas e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos;

XV – os consultórios médicos, odontológicos e de outros profissionais liberais da área de saúde;

XVI – bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, padarias, hotéis e estabelecimentos afins.

§ 3º - Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a fixação de aviso de proibição, em pontos de ampla visibilidade, contendo o seguinte texto: "ambiente livre de tabaco e seus derivados", bem como o número do telefone e endereço físico e eletrônico da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2º - Os responsáveis pelos recintos de que trata essa lei deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta defituosa, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Os estabelecimentos infratores do disposto do art. 1º desta lei sujeitar-se-ão à multa, que será aplicada ao proprietário, gerente, operador ou controlador do funcionamento do estabelecimento público ou local de trabalho que, de forma direta ou indireta, permita, tolere o consumo ou consuma tabaco,

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA

Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia, CEP: 48.700-000

Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br



PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
29/08/09

PUBLICADO EM 29/09/09

FUNC. RESP. [assinatura]

COD



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

em desconformidade com esta lei, sem prejuízo de outras penalidades previsto na legislação sanitária e de posturas municipais.

Parágrafo único – O usuário dos produtos mencionados no art. 1º que infringir o disposto nesta lei está sujeito à advertência e, em caso de recalcitrância, sua retirada do recinto será efetuada pelo responsável, solicitado o auxílio da guarda municipal ou força policial e, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 4º - Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, a fiscalização do cumprimento desta lei, que poderá ser auxiliada netas funções pela vigilância sanitária estadual e/ou fiscais da prefeitura.

Art. 5º - Qualquer cidadão que presencie o não cumprimento da proibição de fumar poderá acionar o órgão responsável municipal, solicitando fiscalização do estabelecimento onde presenciou a infração.

§ 1º – Para esse fim a vigilância sanitária municipal deverá manter um telefone onde a reclamação poderá ser feita diretamente a um atendente ou gravada, além de um sítio na internet onde a denúncia poderá ser feita.

§ 2º - O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

- I – a explicação do fato e suas circunstâncias;
- II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço residencial, telefone para contato caso tenha e assinatura.

§ 3º - O relato feito nos termos do parágrafo anterior constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º - Os estabelecimentos infratores que infringirem esta lei estarão sujeitos a penalidades e multas, as quais deverão ser regulamentadas através de Decreto, pelo Poder Executivo Municipal, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2009, sem prejuízo das outras sanções previstas na legislação sanitária ou de posturas municipais.

§ 1º - A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência e, no caso de estabelecimento infrator, o alvará de funcionamento do estabelecimento será suspenso por 30 (trinta) dias.

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
29/09/09

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA
Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000
Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br

PUBLICADO EM 29/09/09
FUNC. RESP. [assinatura] con





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

§ 2º - Na hipótese de terceira reincidência, além de multa em triplo, o estabelecimento terá sua licença de funcionamento cessada definitivamente.

§ 3º - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas e rádio, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além de nocividade do fumo à saúde, até a edição do Decreto mencionado no art. 6º, *caput*, da presente lei.

Art. 7º - As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, que deverá criar uma conta específica para custeio das ações de Vigilância Sanitária na fiscalização do cumprimento desta lei, para campanhas contra o tabagismo e para custear o tratamento de dependentes, sendo suplementadas se necessário, desde que comprada insuficiência de recurso.

Art. 8º - É proibido comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e cigarros de palha e outros produtos derivados do tabaco dentro e nas imediações de estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada, devendo respeitar uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros, aplicando-se, em caso de irregularidade, as penas previstas no artigo anterior.

§ 1º - Parágrafo único - para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores quem comercializa diretamente os produtos derivados de tabaco referidos, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver conhecimento, anuência ou omissão quanto à sua comercialização.

§ 2º - Se considerados infratores, estarão sujeitos ainda, as penalidades regulamentadas em Decreto de acordo com o art. 6º desta lei.

Art. 9º - Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produtos fulmígenos faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - as residências;
- IV - as vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- V - aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA
Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia, CEP: 48.700-000.
Tel. / Fax: 75.3261.8300 - www.serrinha.ba.gov.br

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA
29/09/09

PUBLICADO EM

29 09 09

FUNC. RESP.

COB





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA

essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram para de fumar.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Art. 12 - Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 29 de setembro de 2009.


OSNI CARDOSO DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

SERRINHA DA BAHIA
29/09/09

Prefeitura Municipal de Serrinha-BA
Praça Luiz Nogueira, 311, Centro, Serrinha, Bahia, CEP: 48.700-000.
Tel. / Fax: 75.3261.8300 – www.serrinha.ba.gov.br

PUBLICADO NO JORNAL
DA PREFEITURA
29/09/09

PUBLICADO EM 29/09/09

FUNC. RESP.  COM

